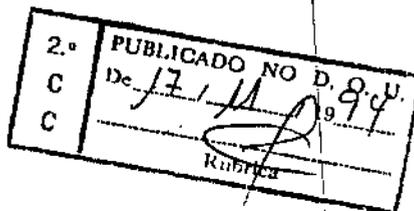




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 10680.003933/92-10

Sessão de : 23 de março de 1994

ACORDÃO nº 203-01.177

Recurso nº: 94.049

Recorrente: CIA. AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

ITR - REDUÇÃO A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL - Não faz jus à redução do imposto concedida a título de incentivo fiscal, referente aos fatores FRU e FRÉ, o contribuinte que estiver inadimplente em relação a exercícios anteriores. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A penhora de bens não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


SILVÍO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

/iris/CF-GB



Processo nº 10680.003933/92-10
Recurso nº: 94.049
Acórdão nº: 203-01.177
Recorrente: CIA. AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA

R E L A T O R I O

A Cia. Aços Especiais Itabira - ACESITA impugna (fls. 01 e 02), tempestivamente, o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1991 - ITR/91, consubstanciado na Notificação de fls. 03, relativo ao imóvel denominado "Pedra Corrida", cadastrado no INCRA sob o código 418.013.257.583-8. Alega que os débitos do ITR de exercícios anteriores foram tempestivamente impugnados e estão ainda pendentes de solução, e, até que esta seja prolatada e dela regularmente intimada a Contribuinte, prevalece a suspensão, nos termos da lei, tornando o tributo inexigível. Aduz, ainda, que o artigo 11 do Decreto nº 84.685, de 06.05.80, assegura o direito à redução (FRU e FRE) quando o imposto de exercícios anteriores não estiver quitado por motivo de reclamação ou recurso. Conclui requerendo o cancelamento da Notificação e a expedição de outra com o benefício da redução.

Em resposta à solicitação de fls. 06 da DRF de Belo Horizonte para que a então Impugnante apresentasse os comprovantes de quitação do ITR relativo aos exercícios de 1983, 1984 e 1986, a solicitada informou, na Correspondência de fls. 08, que foram opostos embargos à execução fiscal.

Foram anexados, pela DRF de Belo Horizonte, às fls. 16 e 17, os Autos de Penhora de Bens da Cia. Aços Especiais Itabira - ACESITA, a requerimento do INCRA.

O Julgador de Primeira Instância manteve o lançamento, ao fundamento de que segundo dispõe o artigo 11 do Decreto nº 84.685/80 a redução do ITR referente aos fatores FRU e FRE só se aplica aos imóveis que estejam com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitados, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, dentre as quais não se enquadra a penhora de bens, não estando, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nem está a Fazenda Pública inibida de promover-lhe a cobrança.

Inconformada, a Empresa interpôs o Recurso de fls. 19 e 20, argumentando, em resumo, que os processos de execução e embargos estando *sub judice*, não admitem alteração em seu objeto e nem pressões de uma parte a outra para renúncia de seu direito, sendo inconstitucionais as normas que inventassem punições outras para as partes em juízo, pelo que a única interpretação possível para as normas citadas é a de que incluem também a penhora como suspensiva da exigibilidade e, portanto, autorizativa da redução pleiteada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.003933/92-10
Acórdão nº 203-01.177

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional elenca nos incisos I a IV as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A penhora de bens não está incluída nas hipóteses.

Reza o artigo 111 (caput e inciso I) do CTN que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre a suspensão do crédito tributário. Não pode, pois, ser acolhida a interpretação defendida pela Recorrente.

Há de se atentar, ainda, para o que dispõe o artigo 206 do CTN, que diz que tem os mesmos efeitos da certidão negativa, de que trata o artigo 205 do mesmo diploma legal, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Vê-se que a Lei não considera a penhora como medida capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Se assim não fosse, não se justificaria a menção expressa à penhora como alternativa à situação de suspensão do crédito tributário.

Não assiste, pois, razão à Recorrente quanto à redução do ITR relativa aos fatores FRU e FRE, de vez que os débitos apontados de exercícios anteriores não estão protegidos pelo instituto da suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata o artigo 151 do CTN.

Pelo acima demonstrado, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI